

PARECER Nº 000049/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/05/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSINATURA PARA FORNECIMENTO DO JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE NA MODALIDADE ONLINE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 72 C/C ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

I-RELATÓRIO

Chega ao conhecimento desta assessoria o referido processo para análise e parecer, que tem como NUP 56001.000348/2024-27 e visa a contratação de empresa que preste o serviço da assinatura para o fornecimento do Jornal Diário do Nordeste na modalidade online, pelo período de 1 (um) ano e sem limite de acesso. O referido processo em análise consubstancia na solicitação formulada pela Assessoria de Comunicação da SDE - ASCOM/SDE e tem o valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais).

Com efeito, no caso, a Assessoria Comunicação apresentou justificativa da necessidade da aquisição e destacou que (fl.04/05): “*A aquisição promoverá acesso a informações de maneira rápida, visando a tomada de decisões por parte dos gestores da SDE, além de ser de interesse do órgão em conhecer os impactos de suas ações e projetos sobre as notícias veiculadas na mídia, possibilitando a produção de contrarrespostas tempestivas, quando necessário. A assinatura do referido jornal é necessária para o monitoramento eficiente das notícias, possibilitando que a secretaria tenha uma melhor percepção do comportamento dos veículos de comunicação sobre o atual momento.*”.

PARECER Nº 000049/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/05/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: Comunicação Interna nº 000007/2024/SDE/ASCOM; Documento da Formalização da Demanda; informações orçamentárias; proposta da empresa; anuência do ordenador de despesa; Termo de Referência; declaração de exclusividade; mapa de pesquisa de preço e pré-reserva;

É o breve Relatório. Passo a opinar.

II-MÉRITO

Quanto à plausibilidade jurídica da aquisição em análise, preliminarmente, ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Pasta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

PARECER Nº 000049/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/05/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

É importante, esclarecer a diferença de dispensa e inexigibilidade, que segundo Marçal Justen Filho, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, que as hipóteses previstas na lei são meramente exemplificativas e a competição é inviável. Já os casos de dispensa são exaustivos e a competição é viável, ou seja, quando a administração pública tem a possibilidade de celebrar um contrato sem passar por um processo licitatório.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso em apreço estamos diante da hipótese do art. 74, inciso I, da Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos. A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

PARECER Nº 000049/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/05/2024

Para: SDE/SEEXEC-PGI

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

No caso, a Assessoria de Comunicação apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/05), no qual apresentou que: “*A aquisição promoverá acesso a informações de maneira rápida, visando a tomada de decisões por parte dos gestores da SDE, além de ser de interesse do órgão em conhecer os impactos de suas ações e projetos sobre as notícias veiculadas na mídia, possibilitando a produção de contrarrespostas tempestivas, quando necessário. A assinatura do referido jornal é necessária para o monitoramento eficiente das notícias, possibilitando que a secretaria tenha uma melhor percepção do comportamento dos veículos de comunicação sobre o atual momento.*”.

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência (fls. 45/52), em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; regra de que o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, dentre outras informações.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência da **EDITORA VERDES MARES LTDA** possuir exclusividade na edição, publicação e distribuição do jornal

PARECER Nº 000049/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/05/2024

Para: SDE/SEEXEC-PGI

digital **DIÁRIO DO NORDESTE**. Na ocasião, juntou-se declaração emitida pela Associação Nacional de Jornais – ANJ (fls. 24).

Também foram anexados aos autos comprovantes, por meio de borderôs de cobrança, de que presta tal serviço a outras entidades contratantes no valor aqui ofertado, isto é, R\$ 109,00 (cento e nove reais), o que evidencia a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado.

Vale destacar, ainda, que o inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso **reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato**, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

PARECER Nº 000049/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/05/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

III-CONCLUSÃO

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à aquisição 1 (uma) assinatura do Jornal Diário do Nordeste, bem como a disponibilização de uma senha de acesso ao conteúdo digital do referido jornal a fim de atender ao uso da Assessoria de Comunicação e do Gabinete do Secretário do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, de acordo com as especificações, quantitativos, locais de entrega e demais condições expressas no Termo de Referência, através da contratação direta, por inexistência de licitação, **EMPRESA EDITORA VERDES MARES LTDA** (CNPJ nº 07.209.299/0001-38), no valor global de R\$ 109,00 (cento e nove reais), com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 10 de Maio de 2024.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LUZIA LORENA RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA**, em **13/05/2024**, às **10:07** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



PARECER Nº 000049/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/05/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI



Documento assinado eletronicamente por: **ANA JOANA VIEIRA COUTINHO DOMINGOS**, em **13/05/2024**, às **09:20** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **666C-045E-E447-BCF0**.